

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRA ESTRUTURA - SEMOB

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA), conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, estabelecido à Rua 13 de Maio, nº 140-A, Jardim Tropical, Serra - ES, CEP: 29.162-040, neste ato, pelo representante legal PAULO EDUARDO DA ROCHA CODEÇO, empresário, brasileiro, casado, portador do RG nº 124.2638-SSP ES e CPF Nº 087.767.117-65, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu sócio *infra assinado*, procuração em anexo, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, c/c subitem 13.1.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa CONSÓRCIO CARAPINA, que inconformada com o resultado do certame buscar tisanar o procedimento licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

I- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, importante demonstrar a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Deste recurso, há previsão para apresentação de Contrarrazões, conforme o subitem 13.1.1 do respectivo Edital N° 002/2020, em comento:

13.1.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal;

Contados 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo recursal, que se deu no dia 16/11/2020, o prazo fatal para apresentação das presentes Contrarrazões é do dia 23/11/2020, de modo que deve ser conhecida e admitida por ser medida de pleno direito.

II- DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório em epígrafe, realizado pela SEMOBI- Secretaria do Estado de Mobilidade e Infraestrutura. Regido pelo ato convocatório RDC n° 002/2020, para contratação de execução do objeto “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES*”.

A Recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, o que não merece prosperar.

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, nos termos do item 9.3.1 e item 9.10.a.

Primeiramente destacamos que as razões recursais da empresa Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, por meio de argumentos falhos, como é notado nas afirmações proferidas, onde demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no instrumento convocatório, tentando distorcer os fatos.

À vista disso, as razões expedidas pela Recorrente não merecem prosperar e não possuem o condão de inabilitar a Recorrida, desclassificando do certame, motivo pelo qual deve o presente Recurso ser julgado improvido, conforme veremos a seguir.

III- OBSERVÂNCIA AO ITEM 9.3.1 DO EDITAL . APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Conforme narrado no decorrer dos fatos, a empresa Recorrente sustenta que a Recorrida não apresentou a aludida declaração prevista no item 9.3.1 do instrumento convocatório, observemos:

9.3.1. A licitante deverá apresentar, juntamente com o arquivo em mídia digital, declaração de que a documentação constante do referido arquivo digital é idêntica à documentação física apresentada para fins de habilitação, sob pena de ser declarada inabilitada.

De acordo com o item acima, verifica-se que o Edital exige a apresentação de uma declaração juntamente com o arquivo digital, podendo ele ser (Pen-Drive ou CD-Rom) que a documentação constante no arquivo eletrônico é idêntica à documentação física apresentada, conforme item 9.3 do ato convocatório.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Dito isto, a Requerida apresentou a declaração nos termos editalícios, em papel timbrado e devidamente assinada juntamente com o CD que foi entregue no dia do certame, com o anexo na proposta física.

Com a mera leitura do instrumento convocatório, **é inequívoco que o Edital não previu que a declaração deveria ser digitalizada, mas sim apresentada juntamente com o arquivo de mídia digital com documentação idêntica à documentação física apresentada, o que foi atendido pela Recorrida.**

O que se observa claramente é que a Recorrente, a todo custo visando a desclassificação da Recorrida, inova em seu requerimento, afirmando a exigência de apresentação de declaração eletrônica, haja vista que não consta no edital nenhuma imposição nesta tocante, conforme pode ser verificado a partir do inteiro teor dos itens 9.3 e 9.3.1.

Ademais, o fato da declaração não restar digitalizada, não enseja dizer que esta não foi apresentada, isto porque pela mera análise do arquivo físico constará a declaração, bem como anexado a proposta. Portanto, nota-se a observância ao instrumento convocatório.

Outrossim, não procede a alegação da Recorrente, ao passo que, conforme faz prova a inclusa documentação, a Recorrida cumpriu fidedignamente o que estabeleceu o edital acostando a respectiva declaração de autenticidade dos documentos digitais apresentados, suprindo qualquer dúvida quanto os documentos colacionados pelo consórcio Recorrido.

É cediço que na Licitação há a **vinculação ao instrumento convocatório.** Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Tal regra consta no artigo 41 da Lei 8.666; vejamos:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, não observar o instrumento convocatório, bem como exigir que a declaração seja feita por meio eletrônico, quando no edital apenas prevê que seja apresentada juntamente com as mídias eletrônicas, estar-se-á autorizando que a administração, ao seu bem prazer, efetue a eliminação daqueles que atenderam aos critérios objetivos delineados e que possuem capacidade para lograram êxito no certame.

Diante do exposto, não poderá haver outra conclusão senão a de que a Recorrida atende corretamente ao item 9.3.1, portanto, não há de se falar em inabilitação, tampouco desclassificação da Recorrida, motivo pelo qual requer que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo.

IV- AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.A. DO EDITAL RDC N° 002/2020

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Comissão Permanente de Licitação deve se referir à habilitação Técnica da empresa Recorrida para executar o contrato.

Conforme já relatado a Recorrente baseia-se na alegação infundada de descumprimento da Recorrida nos termos do item 9.10.a, nos seguintes termos:

“[...]”

Além de não apresentar a exigida “declaração”, o licitante desatendeu o item 9.10.a, pois apresentou alvará de funcionamento vencido em 18/10/2020, ou seja em data anterior à entrega dos documentos, ocorrido em 19/10/2020”.

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

No que tange a exigência contida no instrumento convocatório, assim dispõe o teor do item 9.10.a do Edital:

“9.10. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação. compatível com o objeto desta licitação”.

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir esta ilustríssima Comissão Permanente de Licitação a erro no seu julgamento, onde afirma descumprimentos de exigências previstas no edital tocante a capacidade técnica operacional, para fim de desclassificação e inabilitação da Recorrida no certame que logrou habilitada.

De acordo com a documentação apresentada pela Recorrida, no curso do processo licitatório é possível verificar que apresentou a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal.

In casu, não há previsão no edital para apresentação de alvará de funcionamento, portanto, não há de se falar em inabilitação/desclassificação da Recorrida. No entanto, a Recorrida possui o referido alvará, vejamos:



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 6730/2020

Expedição	19/10/2020	Validade	11/01/2021
Inscr Municipal	3318648		
Nome	PERC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA		
CNPJ/CPF	08.729.407/0001-66	Inscr. Estadual	
Endereço	R 13 DE MAIO, 140		
Bairro	JARDIM TROPICAL		
Cidade	SERRA	Estado	ES

Ademais, os documentos solicitados e previstos no instrumento convocatório foram apresentados, como se vê, foi apresentado a Certidão Municipal de Débitos que comprova a inscrição municipal da empresa:

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC



PREFEITURA DA SERRA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

29176-439 - R MAESTRO ANTÔNIO CÍCERO, 111 CAÇARÓCA SERRA ES

Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos Contribuinte

Número 11106285/2020

Data Geração 28/09/2020

Data 28/10/2020

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição dessa certidão, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos de exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 178 da Lei 3833, de 29 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal (CTM).

Conforme disposto nos artigos 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos direitos da Certidão Negativa.

Identificação

→ Crc 368172 → CCM 3318648
Contribuinte PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ / CPF 08.729.407/0001-66
IE / RG
Endereço 29162-040 - R 13 DE MAIO, 140
Bairro JARDIM TROPICAL, Cidade: SERRA, Estado: ES

Data Emissão 30/09/2020

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<http://www.serra.es.gov.br>

Número: 11106285/2020

Inscrição: 368172

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão Emitida Gratuitamente

2020-9WDLV1 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL - 20/10/2020 10:46 - PÁGINA 87 / 903

CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

Diante disso, resta demonstrado que a Recorrida apresentou na forma da Lei e do instrumento convocatório, a comprovação da sua regularidade fiscal.

Outrossim, ainda que tivesse sido requisito obrigatório a apresentação do documento específico de Alvará de funcionamento, os documentos que foram apresentados atestam a regularidade fiscal da Recorrida, o que é pertinente e compatível com o que prevê a Lei de Licitações e o edital.

Por oportuno transcrevo o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência."(ACMS n. , de São Bento do Sul, ReI. Des. Vanderlei Romer, j. em 21.11.2002).

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações e certidões apresentadas, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas. Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes. No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Assim, após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a administração estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Ora, requerer a desclassificação da Recorrida no certame seria modificação dos termos editalícios, haja vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos exigidos, e apresentou a certidão de regularidade fiscal nos termos do item 9.10.a do edital.

Dito isto, não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, conforme atendido pela Recorrida, evitando o subjetivismo no julgamento, motivo pelo qual, requer que seja julgado improvido o recurso administrativo apresentado pela Recorrente pelos motivos expostos.



CONSÓRCIO CARAPINA - PPC

V- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA), habilitado no certame, dando prosseguimento as demais fases e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vitória/ES, 22 de novembro de 2020.

~~CONSÓRCIO CARAPINA-PPC (PERC-PREMAG-CONFRAZA)~~

